

Arbitragem Obrigatória

N.º Processo: AO/35/2024 - SM

Conflito: artigo 538.º do Código do Trabalho – Arbitragem Obrigatória para determinação de serviços mínimos

Assunto: GREVE na CARRIS, EM, SA e CARRISBUS, SA | FECTRANS | Greve " a realizar no dia 13 de novembro de 2024" | **PEDIDO DE ARBITRAGEM OBRIGATÓRIA PARA DETERMINAÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS.**

ACÓRDÃO

I – ANTECEDENTES E FACTOS

1. A presente arbitragem resulta, por via de comunicação de 4 de novembro de 2024, dirigida pela Direção Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT) à Secretária-Geral do Conselho Económico Social (CES) e recebida neste no mesmo dia, de aviso prévio subscrito pela FECTRANS – Federação dos Sindicatos dos Transportes e Comunicações, para as trabalhadoras e trabalhadores seus representados na CARRIS – Companhia de CARRIS de Ferro de Lisboa, EM, SA e CARRISBUS - Manutenção, Reparação e Transportes, SA, estando a execução da greve prevista nos seguintes termos

Greve "a realizar no dia 13 de novembro de 2024", nos termos definidos no respectivo aviso prévio.

2. Em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 538.º do Código do Trabalho, foi realizada reunião nas instalações da DGERT, no dia 4 de novembro de 2024, da qual foi lavrada acta assinada pelos aí presentes.

Esta acta atesta, designadamente, a inexistência de acordo sobre os serviços mínimos a prestar durante o período de greve, salvo os relativos ao período da madrugada, bem como a ausência de disciplina desta matéria na regulamentação coletiva de trabalho aplicável.

3. Está em causa uma empresa do Sector Empresarial do Estado, razão por que o litígio em causa deve ser apreciado e decidido por Tribunal Arbitral, nos termos da alínea b) do n.º 4 do artigo 538.º do Código do Trabalho.

II – TRIBUNAL ARBITRAL

4. O Tribunal Arbitral foi constituído nos termos do n.º 3 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, com a seguinte composição:

- Árbitro presidente: Luís Manuel Teles de Menezes Leitão

- Árbitro dos trabalhadores: Artur José Freire Martins Madaleno
- Árbitro dos empregadores: Nuno Manuel Vieira Nobre Biscaya

5. O Tribunal reuniu nas instalações do CES, em Lisboa, por modo híbrido, no dia 7 de novembro de 2024, pelas 9h30, seguindo-se a audição dos representantes dos empregadores e do sindicato, cujas credenciais foram juntas aos autos.

Compareceram, em representação das respetivas entidades e pela ordem de audição:

Pela FECTRANS - Federação dos Sindicatos dos Transportes e Comunicações :

- Manuel António da Silva Leal
- Ricardo Miguel Cardoso Alves Albuquerque

Pela CARRIS – Companhia de Carris de Ferro de Lisboa, EM, SA e CARRISBUS - Manutenção, Reparação e Transportes, SA

- Ana Maria Lopes
- Helena Cristina Leal

6. Os representantes das partes prestaram os esclarecimentos solicitados pelo Tribunal Arbitral.

Os representantes dos trabalhadores e dos empregadores reiteraram a sua posição sobre os serviços mínimos já expressa na reunião da DGERT.

III – ENQUADRAMENTO JURÍDICO FUNDAMENTAÇÃO

7. A Constituição da República Portuguesa (CRP) garante o direito à greve dos trabalhadores (n.º 1 do artigo 57.º CRP), remetendo para a lei “a definição das condições de prestação, durante a greve de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como de serviços mínimos indispensáveis para acorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis” (n.º 3 do artigo 57.º CRP).

O direito à greve, como direito fundamental, tem que ser interpretado em harmonia com outros direitos fundamentais, como a liberdade de circulação, o direito à saúde, o direito ao trabalho ou o direito à educação.

Não existindo direitos absolutos, nenhum dos direitos pode prevalecer de per si quando se suscita uma situação de concorrência e de colisão de direitos fundamentais na sua aplicação concreta.

8. É manifesto que a actividade de Transporte Colectivo de Passageiros exercida pela CARRIS, S.A., se enquadra na alínea h) do n.º 2 do artigo 537.º do Código do Trabalho, sendo assim legalmente reconhecida como destinada à satisfação de necessidades sociais impreteríveis. Efectivamente, o

direito de deslocação dos passageiros, que pressupõe a existência de condições de mobilidade na área urbana constitui um direito essencial, pressuposto do exercício de outros direitos constitucionalmente protegidos, como sejam o trabalho, a saúde e a educação.

9. No Código do Trabalho (CT), prevê-se a obrigação de as associações sindicais e de os trabalhadores aderentes assegurarem, durante a greve, a “prestação dos serviços mínimos” indispensáveis à satisfação de “necessidades sociais impreteríveis” no setor em causa (n.ºs 1 e 2 do art. 537.º do CT). Em consequência os sindicatos que declarem a greve e os trabalhadores que a ela aderirem estão legalmente obrigados a assegurar durante a mesma a prestação dos serviços mínimos indispensáveis à satisfação dessas necessidades sociais impreteríveis, de acordo com o n.º 1 do artigo 537.º do Código do Trabalho.

10. Nos termos do art. 538º, nº 5, do CT, a decretação de serviços mínimos tem de respeitar os princípios da necessidade, da adequação e da razoabilidade, todos eles dimensões do princípio geral da proporcionalidade (sobre o princípio da proporcionalidade, v., por todos, JORGE BACELAR GOUVEIA, *Manual de Direito Constitucional*, II, 7ª ed., Almedina, Coimbra, 2021, pp. 144 e ss.).

11. À luz do disposto no n.º 3 do artigo 57.º da CRP e do n.º 1 do artigo 537.º e do n.º 5 do artigo 538.º do CT, uma greve susceptível de implicar um risco de paralisação dos serviços públicos deve ser acompanhada da definição dos serviços mínimos, no respeito dos princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade, na medida do estritamente necessário à salvaguarda de outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.

12. Todavia, a definição de serviços mínimos, nos termos constitucionais e legais, assume sempre um carácter excepcional porque implica uma limitação do direito fundamental à greve, embora corresponda à proteção de valores que igualmente têm uma dignidade constitucional.

Por isso, impõe-se fazer uma ponderação de bens, avaliando da relevância da proteção dos direitos e interesses em presença, na certeza de que o legislador constitucional, na delimitação do direito à greve, não configurou este direito fundamental dos trabalhadores como um direito irrestrito, sendo a definição de serviços mínimos uma limitação ao seu exercício.

13. No caso em análise, trata-se de uma atividade – a do transporte rodoviário urbano – que tem implicações óbvias no tocante à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, sendo ele um dos seus exemplos.

Contudo, a definição de serviços mínimos, feita segundo a lógica do princípio geral da proporcionalidade, deve ser a mais contida possível, apenas se julgando razoável, *in casu*, a sua fixação em termos muito reduzidos.

O motivo para que essa fixação seja feita prende-se com a necessidade de assegurar o transporte urbano

mínimo quando não existam outras alternativas ou, estas existindo, as mesmas se apresentam excessivamente onerosas, sendo esse o caso do transporte urbano em Lisboa, sendo de garantir algumas linhas fundamentais para garantir aquela mobilidade essencial, que assim se subsume no conceito constitucional de “necessidade social impreterível”, considerando ainda o contexto de ser um único período de greve, de curta duração, mas em dias úteis.

A fixação dos serviços mínimos justifica-se considerando o facto de esta empresa levar a cabo uma atividade com relevância social, devendo a greve anunciada ser limitada naquilo que se considera ser “necessidades sociais impreteríveis”, as quais são aqui representadas pelas tarefas mínimas que importa manter da perspetiva da proteção da saúde pública.

No decurso das reuniões com as partes, o Tribunal constatou o acordo quanto aos seguintes serviços, que se deverão manter durante o período de greve:

Funcionamento do transporte exclusivo de deficientes;

Funcionamento do carro do fio;

Funcionamento do pronto-socorro;

Funcionamentos dos postos médicos

Entre os factores a ponderar, o Tribunal Arbitral teve presente o facto de a greve ter a duração de um dia. Teve ainda presente o facto de as linhas propostas pela CARRIS desempenharem um papel essencial no acesso das pessoas à rede hospitalar pública e conseqüentemente à necessidade de protecção do direito à saúde constitucionalmente consagrado. Considerou ainda o facto de a rede de transportes públicos alternativos — nomeadamente a rede do Metro não cobrir em continuidade os percursos servidos pelas referidas carreiras pelo que se podia colocar em risco esse direito à saúde. Por outro lado, é evidente que a mobilidade das pessoas na área urbana constitui uma necessidade social impreterível, o que torna imprescindível assegurar um número mínimo de autocarros, ainda que não a totalidade dos que servem essas carreiras, ao contrário do que tinha sido proposto pela CARRIS.

O Tribunal entende que permitir o funcionamento de apenas 50% de nove carreiras, as várias dezenas disponibilizadas pela empresa protege o direito fundamental à greve, ao mesmo tempo que assegura um funcionamento mínimo das carreiras consideradas imprescindíveis para as necessidades sociais impreteríveis dos cidadãos.

IV - DECISÃO

14. Assim sendo, o Tribunal Arbitral entende, por unanimidade, definir serviços mínimos para a greve

declarada na CARRIS – Companhia de CARRIS de Ferro de Lisboa, EM, SA e CARRISBUS - Manutenção, Reparação e Transportes, SA, de acordo com o pré-aviso de greve, convocada pela FECTRANS "a realizar no dia 13 de novembro de 2024", nos seguintes termos:

Funcionamento do transporte exclusivo de deficientes;

Funcionamento do carro do fio;

Funcionamento do pronto-socorro;

Funcionamentos dos postos médicos

Funcionamento, em 50% do seu regime normal, das carreiras 717, 726, 735, 738, 751, 755, 758, 760 e 767.

Os trabalhadores em greve asseguram os serviços necessários à segurança e manutenção do equipamento e instalações, bem como os serviços de emergência que, em caso de força maior, exijam a utilização dos meios disponibilizados pela Companhia Carris de Ferro de Lisboa, E.M., S.A. (CARRIS) e CARRISBUS - Manutenção, Reparação e Transportes, SA.

A FECTRANS deverá identificar os trabalhadores adstritos ao cumprimento dos serviços mínimos até 24 horas antes do início da greve; se o não fizer tal faculdade deverá ser exercida pela CARRIS.

Lisboa, 7 de novembro de 2024



Árbitro Presidente

Luís Manuel Teles de Menezes Leitão

Árbitro de Parte Trabalhadora

Artur José Freire Martins Madaleno

**Artur
Madaleno**

Assinado de forma digital
por Artur Madaleno
Dados: 2024.11.07
11:10:22 Z



A handwritten signature in blue ink is located on the left side of the page, enclosed within a blue oval.

Árbitro de Parte Empregadora

Nuno Manuel Vieira Nobre Biscaya